



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1ª Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Agravo de Instrumento Nº 0054099-07.2026.8.19.0000

TIPO DE AÇÃO: Tratamento médico-hospitalar

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: MARIA JOSE BONFIM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA JOSÉ BONFIM, representada por sua curadora ad litem Vera Lúcia Bomfim de Nadai, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Relata a autora, idosa de 84 anos e beneficiária do plano réu desde 2001, ser portadora de insuficiência cardíaca grave, doença renal crônica, hipertensão e sequelas severas de Acidente Vascular Encefálico (AVE) isquêmico. Afirma encontrar-se totalmente acamada e dependente de terceiros,



necessitando de internação domiciliar (Home Care 24 horas), conforme expressa recomendação médica. Alega que a ré negou a cobertura, obrigando a família a custear procedimentos particulares. Requer, liminarmente, a instalação do serviço de Home Care.

A gratuidade de justiça foi deferida e a curatela ad litem estabelecida no id. 272746978. Intimada, a autora reiterou a urgência em abril de 2026, informando o agravamento de seu quadro clínico. O Ministério Público declinou de intervir no feito.

Para a concessão da tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito resta demonstrada pelo contrato de assistência médica vigente e, principalmente, pelos laudos médicos acostados (ids. 156017453 e 156017454), que atestam a gravidade da saúde da autora e a necessidade de monitoramento 24 horas, fisioterapia diária, fonoaudiologia e insumos hospitalares (cama, colchão pneumático).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a exclusão de tratamento domiciliar quando este substitui a internação hospitalar é abusiva, conforme a Súmula nº 338 do TJRJ: "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado". Cabe ao médico assistente, e não à operadora, definir a terapêutica mais adequada ao paciente.

O perigo de dano é evidente e extremado, dada a idade avançada da autora (mais de 80 anos) e sua condição de total vulnerabilidade física. A ausência do suporte técnico de enfermagem e multidisciplinar coloca em risco imediato a sua vida e dignidade.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., proceda à imediata instalação do sistema de HOME CARE 24 HORAS na residência da autora, no prazo máximo de 48 horas, devendo fornecer equipe de enfermagem 24 horas, visitas médicas periódicas e equipe multidisciplinar (fisioterapia diária, fonoaudiologia e nutricionista), e insumos necessários. Tudo em estrita observância às prescrições do médico assistente, sob pena de multa diária de 500,00, sem prejuízo de posterior majoração ou conversão em perdas e danos em caso de descumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento imediato e oferecimento de contestação no prazo legal.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Intime-se a parte autora.”

Insurge-se a agravante, alegando que seu vínculo contratual com a agravada deixou de existir ainda em novembro de 2025.

Argumenta que o ponto central da discussão do presente recurso não reside em eventual equívoco do Juízo ao apreciar o pedido de tutela, mas sim na alteração superveniente da realidade contratual, que não foi informada pela agravada, tendo a decisão recorrida sido proferida a partir de quadro fático que já não correspondia à situação existente naquele momento.

Pontua que a agravada, ao reiterar o interesse no provimento jurisdicional, não apresentou relatório médico atualizado, embora a documentação clínica que embasava a pretensão remontasse ao período inicial da controvérsia e já houvesse transcorrido significativo lapso temporal.

Sustenta a perda superveniente do objeto da obrigação de fazer, tendo em vista cancelamento voluntário do contrato.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso

ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A agravante alega que a decisão recorrida foi proferida sem que o Juízo a quo tivesse ciência da ocorrência de fato novo após o ajuizamento da ação.

No caso, deve ser observado o contraditório recursal.

Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

À agravada. Ao MP.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

JDS DANIEL VIANNA VARGAS

RELATOR